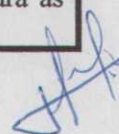


<b>Conselho Superior Administrativo – CONSAD</b>	<b>23118.000727/99-24</b>
<b>Assunto:</b> Projeto – Criação do Centro de Intercâmbio Empresarial	
<b>Interessado:</b> Edson Bonfim Lopes	
<b>Relator:</b> S. Luiz Santos	
Câmara de Legislação e Normas - CLN	<b>Parecer:</b> 041 /CLN
<b>I – Relatório:</b>	
<p>Trata-se de pedido de análise e parecer sobre a PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE INTERCÂMBIO EMPRESARIAL (Universidade/ Setor Produtivo) – CIE, o qual inicia o processo através do memorando circular nº 007/99 de 25/05/99 conforme folhas 01 dos autos.</p> <p>Ao longo das folhas 02,03 e 04, é explicitada a denominação, equipamento e indexação. Já às seguintes da 05, encontramos a OS nº 08 de 21/09/1999, do Chefe do Departamento de Administração nomeando a comissão para implantação do CIE. Folhas seguintes é apresentado o Estatuto do CIE acoplado pela ata de reunião de 19/11/1999 onde docentes aprovam a constituição do referido CIE.</p> <p>Há de se notar que a CÂMARA DE ENSINO, em data de 26/11/1999 designou o Prof. Esp. José Carlos Cintra para relatar em nome da Câmara os autos, <b>cujo parecer é favorável à implantação do CIE</b>, fato que é referendado pela Câmara de ensino, através do parecer nº 385/CEN-UNIR.</p> <p>Em fato contínuo o Prof. Ms. Theóphilo Alves de Souza Filho encaminha correspondência ao MP/RO em 30 de março de 2000 solicitando parecer referente à Fundação CIE, o qual recebeu como resposta o ofício nº 008/PDH/NP/RO, de 24 de abril de 2000, onde a Curadoria de Fundações requer diversos documentos para se pronunciar.</p> <p>Em data de 28 de março de 2001, o Prof. Drdo. Adm. Edson Bonfim Lopes solicita da CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS a retificação, transformando de Centro de Intercâmbio Empresarial para Fundação Centro de Intercâmbio Empresarial.</p> <p>Similaridade outra foi o processo administrativo nº 00142/2000 cujo objetivo é a Fundação Acqua Viva cuja a interessada, Profª. Beatriz Machado Gomes recebeu parecer do eminente Conselheiro do CONSAD, Magistrado Francisco de Assis Marinho Filho, <b>parecer contrário pela não criação da Fundação Acqua Viva por razões que este relator solicitou a inclusão daquele Relatório nestes autos de nº 23118.000727/99-24</b> para fundamentar a presente exposição.</p> <p>É de se levar em consideração que as normas de criação ou institucionalização em organismos públicos sofre o crivo do Direito Administrativo (no dizer do insigne jurista Hely Lopes Meirelles). Nota-se ao longo dos autos o desentendimento, se é um “CENTRO” ou uma “FUNDAÇÃO”, e no caso desta última se de Direito Público ou de Direito Privado.</p> <p>Chama atenção à divergência quanto ao encaminhamento à Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia, que é de caráter estadual e o que se subentende trata-se de instituição que se vincula à uma Instituição de Ensino Superior Federal cabendo por tanto o reporte ao MP Federal, desde que haja uma definição se CENTRO ou FUNDAÇÃO e neste último caso, Público ou Privado.</p> <p>Está se tornando hábito na IFE/UNIR, a criação de organismos descentralizados, quer seja como CENTRO ou como FUNDAÇÃO, o que altera mudanças na IFE provocando os seguintes questionamentos: a) Haverá mudanças organizacionais na IFE? No caso em epígrafe, o NUCS adaptará dentro de sua estrutura funcional, sofrendo continuidade as suas atividades diuturnas no novo sistema proposto?</p> <p>É preocupante na leitura da minuta da propositora, diante do quadro de faltas de docentes na IFE/UNIR até para completar as aulas normativas e obrigatórias, conjuntamente de como irá funcionar este novo sistema diante da realidade que é transparente na IFE.</p> <p>Sem necessidade de citações de legislações específicas reporto-me ao insigne Conselheiro Francisco Marinho em seu parecer 036/CLN (<i>juntado aos autos</i>)</p> <p><b>DA PROPOSITURA:</b></p> <p>Ao longo do processo nota-se nitidamente a dicotomia divergente se os proponentes desejam um CENTRO ou uma FUNDAÇÃO.</p> <p>A proposta em si tem suas razões de ser, principalmente por se tratar de uma região que necessita de apoio estrutural de análise conjuntural na ÁREA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS.</p> <p>O pedido é relevante e merece o seu louvor pelo objeto e o alcance sócio-empresarial-cultural para as Ciências Sociais Aplicadas no Estado de Rondônia.</p>	





## II - Análise:

O contraditório é visto ao longo do processo, porque não se define se CENTRO ou FUNDAÇÃO e não existe uma justificativa palpável que se possa analisar a fundamentação.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vê-se que o processo em epígrafe não premia, de modo latente o pressuposto objetivo, visto que possui fases essencialmente amadoras (*como o caso de conseguir um microcomputador e apoio de equipamentos pelos membros fundadores, etc...*) inconcebível para uma relação com uma IFE já do porte da UNIR, a demais não vejo consistência e solidificação na proposta embora já haja manifesto favorável do CEN através do parecer do relator.

## III - Parecer do Relator:

É de evidenciar a necessidade de se definir se: CENTRO ou FUNDAÇÃO e também o tipo de vinculação de forma direta ou indireta junto a IFE-UNIR, desta forma fundamentado na Lei nº 7011/82, que cria a Fundação da Universidade Federal de Rondônia em seu Art. 4º, § 1º e que fatalmente sofrerá os seus impactos com a criação da undação, a de se reportar ao Código Civil Brasileiro em rigor em seu Art. 24 ou ainda a Lei de Introdução ao Código Civil em seu Art. 11, além de se acrescentar o Art. 82 do Código Civil sem nos esquecer do que fala a Constituição Federal de 1988 tanto das Fundações como também da responsabilidade do Poder Público e o uso das dependências administrativas dos prédios públicos brasileiros que requerem especificidades e co-responsabilidade, através de ciência do MP/Federal.

**Sou de parecer da não aprovação do referido pedido pelos fatos expostos.**

**Prof. Dr. S. Luiz Santos**  
**Relator**


## IV - Parecer da Câmara:

Na 13ª Sessão da Câmara, no dia 18.02.2002, aprovu-se o parecer do relator.

  
**Leonardo Severo Luz Neto**  
**Presidente**

## IV -Da Presidência:

No dia 20.02.2002 a presidência homologou o parecer da Câmara.

  
**Alberto Lins Caldas**  
**Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência**